



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.248, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera o artigo 12 da lei nº 3.049, de 19 de abril de 2018 e dá outras providências.

O povo do Município de Matipó, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **Fábio Henrique Gardingo**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Art. 12 da Lei nº 3.049, de 19 de abril de 2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil.

I – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, contemplando representatividade da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Saúde; da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 1 (um) representante dos usuários da Assistência Social;

III – 1 (um) representante das Igrejas com trabalho social na área da Criança e Adolescente;

IV – 1 (um) representante da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matipó;

V – 1 (um) representante dos estudantes de Assistência Social, Pedagogia e/ou Psicologia.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias antes do Término do Mandato.

§ 2º. Os representantes dos usuários serão eleitos em reunião convocada para tal finalidade, a cargo da Secretaria de Assistência Social.

§ 3º. O representante das Igrejas deverá ser indicado pelos líderes religiosos em comum acordo.

§ 4º. O representante dos estudantes deverá ser indicado pela coordenação dos cursos da Faculdade, ouvidas as respectivas turmas de estudantes.

§ 5º. Para cada Conselheiro efetivo haverá um respectivo suplente, que assumirá nas ausências, impedimentos e vacâncias dos respectivos titulares.

§ 6º. O mandato será de (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma vez e igual período.

§ 7º. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato, for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal ou assumir conduta pública desonrosa ou inidônea.

§ 8º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.